



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001472/00-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.051 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/07/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO DE MÉRITO.

Não cabem embargos de declaração para reabrir discussão do mérito dos fundamentos utilizados no acórdão. Apenas cabem os embargos em caso de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 07/01/2013 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

O presente processo discutiu se a empresa recorrida faria jus à restituição do tributo imposto de importação e do IPI, haja vista a existência de solução de consulta posterior (acerca de classificação fiscal de produto importado) mais benéfica ao contribuinte.

O voto proferido entendeu que a nova consulta teria efeito retroativo, motivo pelo qual foi dado provimento ao recurso voluntário, nestes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/07/1997

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL - EFEITOS DA REFORMA DE
DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA*

Na hipótese de alteração- ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicam-se as conclusões da solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO.
TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO
FINANCEIRO.*

Não se aplica ao Imposto de Importação (II), com relação à repetição de indébito, as disposições contidas no artigo 166 do Código Tributário Nacional, por serem incompatíveis com a natureza do tributo (Parecer/COSIT nº 47/2003).

Recurso Voluntário Provido

Intimada a Fazenda Nacional, esta interpõe embargos de declaração.

No recurso, alega omissão, porque teria sido aplicada lei posterior de forma retroativa, bem como porque teriam sido aplicadas normas não condizentes com o caso em concreto.

Distribuído o processo para este conselheiro, em face da não recondução da relatora original, é posto em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do recurso interposto pela Fazenda Nacional, esta não aponta efetivamente omissão na decisão proferida, mas se insurge quanto ao mérito da mesma.

Neste sentido vemos o inconformismo quanto à aplicação retroativa de nova solução de consulta, bem como a existência de debate sobre o tema em processo diverso.

Não há nos embargos interpostos qualquer afirmação de omissão efetiva no julgado, mas sim de inconformismo com a decisão proferida.

Desta feita, o recurso cabível no caso é o especial, não os embargos de declaração.

Este é o entendimento desta Corte:

Primeiro Conselho de Contribuintes.

8ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10808148 do Processo 10920001416200114

Data 26/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO DE MÉRITO - Não cabem embargos de declaração para reabrir discussão do mérito dos fundamentos utilizados no acórdão. Apenas cabem os embargos em caso de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Embargos rejeitados.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, em 21 de agosto 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator